



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Processo TC: 596/2020
Classificação: Omissão PCM
Unidade Gestora: Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Vila Velha
Responsável: André Abreu de Almeida

EMENTA: **FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE VILA VELHA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – MÊS 11/2019 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído em virtude de omissão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Vila Velha, sob responsabilidade do Sr. André Abreu de Almeida no encaminhamento, por sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês 11 do exercício de 2019, prevista na Instrução Normativa TC 43/2017.

Através do Termo de Notificação Eletrônico nº 6525/2019, o responsável foi notificado do descumprimento do prazo para envio/homologação dos dados da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês 11 do exercício de 2019, sob pena de multa.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a Manifestação Técnica nº 00088/2020-1 opinando pela aplicação de multa ao responsável tendo em vista o não atendimento ao termo de notificação.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Vieira, por meio do Parecer nº 1196/2020 opinou pelo arquivamento dos autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de omissão no encaminhamento por meio do sistema CidadES deste Tribunal da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês 11 do exercício de 2019.

Observa-se que o responsável foi notificado pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstas para o período demandado.

Assim dispõe o artigo 20, §2º da Instrução Normativa 43/2017:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no *caput*, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES. ”

Cabe destacar que o Município de Vila Velha vinha encontrando dificuldades no envio de suas prestações de contas dentro do prazo, em razão da troca do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal, fato que foi capaz de mitigar a aplicação de multa em alguns processos.

Ressalto ainda que foi proposto pelo jurisdicionado do município de Vila Velha, cronograma com prazos para cumprimento do envio das remessas de prestação de contas mensais omissas.

Através de consulta ao sistema cidadES foi constatado o cumprimento do prazo proposto no referido cronograma.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Desta forma, entendo pelo julgamento nos termos do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

[...]

IV – Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Assim sendo, considerando que o responsável apresentou a PCM referente ao mês 11/2019, resta exaurido o objetivo dos presentes autos e conseqüentemente deve ser promovido o seu arquivamento.

Ante todo o exposto, divergindo da equipe técnica e acompanhando o Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1. **Arquivar** o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. Dar **ciência** ao responsável do teor desta decisão.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913